



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3003501-88.2013.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante ROBERTO DE SANTI, é apelado JOSANE GERBI CORSETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.964

APELAÇÃO N° 3003501-88.2013.8.26.0022

COMARCA: AMPARO (2ª VARA)

APELANTE: ROBERTO DE SANTI

APELADO: JOSANE GERBI CORSETTI

INTERESSADO: RONALDO DE SANTI

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ARMANDO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços de engenharia para execução de desmembramento de área - Conversão do julgamento em diligência para produção de prova pericial - Oposição de embargos de declaração - Decisão de primeiro grau conhece dos embargos, mas afasta a arguição de prescrição - Apelação interposta por um dos réus - Pedido de justiça gratuita indeferido, com observação para recolhimento do preparo quando do retorno dos autos à origem - Decisão interlocutória - Artigo 203, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Cabimento de agravo de instrumento - Erro inescusável - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade - Apelação não conhecida, com observação

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de fls. 453/455 que conheceu de embargos de declaração e afastou arguição de prescrição.

Apela o réu Roberto De Santi (fls. 471/484) requerendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça e, ao final, o provimento do recurso para a finalidade de se acolher a arguição de prescrição, julgando-se extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 525/539), com preliminar de não conhecimento por inadequação da via eleita e de impugnação ao pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Apesar de o acesso à justiça ser direito constitucional e o fato de se ter advogado particular não ser motivo bastante para se indeferir o benefício da justiça gratuita (§ 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil), a simples afirmação de incapacidade econômica não acarreta a automática concessão da gratuidade, o que autoriza o indeferimento do pedido se o juiz tiver fundadas razões para fazê-lo.

Muito embora declare ser “*idoso, aposentado, recebendo um benefício de um salário mínimo, e está acometido de doença grave (Parkinson)*”, as informações que constam da declaração de imposto de renda (fls.

490/491) atestam que o apelante é proprietário de automóvel e dispõe de dinheiro em espécie e de créditos, totalizando patrimônio superior a R\$ 800.000,00, o que revela que sua condição econômica é incompatível com a de quem deve obter o benefício da justiça gratuita.

Diante disso, fica indeferido o pedido de gratuidade, devendo o apelante efetuar o recolhimento do preparo quando do retorno dos autos à origem.

No mais, o recurso não comporta conhecimento.

A decisão que conheceu dos embargos de declaração e rejeitou as prescrições arguidas pelo apelante (fls. 453/455) não colocou fim ao processo. Integrou a decisão anterior, de natureza interlocutória, proferida a fls. 400/402, na qual o MM. Juiz de primeiro grau converteu o julgamento em diligência e determinou a produção de perícia para a finalidade de apurar a quantia devida ao autor referente aos serviços prestados.

O recurso cabível seria o agravo de instrumento, na forma do que dispõe o artigo 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil (“*Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: II - mérito do processo*”), considerando tratar-se de pronunciamento, diga-se novamente, com natureza de decisão interlocutória e não de sentença, nos termos do artigo 203, §§ 1º (“*Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*”) e 2º (“*Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º*”), do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INALTERADA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o CPC/1973, nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las. 2. Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento. 3. Ocorrendo a rejeição da prescrição no despacho saneador e não-impugnada a decisão, opera-se a preclusão da matéria, de modo que a questão não pode ser renovada no curso do processo (art. 473, do CPC/1973) 4. Inexistindo impugnação suficiente, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade,

permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto nos arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp nº 1.764.743/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, 03.3.2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 1.015, II, DO CPC/2015. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que as decisões interlocutórias que se pronunciam sobre a decadência ou a prescrição, seja para reconhecê-la, seja para afastá-la, versam sobre o mérito do processo, motivo pelo qual são agraváveis com base no art. 1.015, II, do CPC/2015. Precedentes. 2- A abordagem da matéria relativa à prescrição em decisão interlocutória, sob a égide do CPC/2015, deve ser atacada por Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão. (...) 9- Agravo interno não provido (AgInt no REsp nº 1.931.519/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, 30.8.2021)

Tratando-se de erro inescusável, o recurso não comporta conhecimento, sem possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação, observada a necessidade de recolhimento do preparo quando da baixa dos autos.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator